



FUTURAS GERAÇÕES E DIÁLOGOS NECESSÁRIOS: PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL INTEGRAL, SOCIEDADE DE RISCO E (IN)JUSTIÇA AMBIENTAL

LIMA, Roberta Oliveira Lima

Discente do Curso de Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal Fluminense (PPGSD-UFF) em Niterói, Rio de Janeiro. Advogada advrobertalima@gmail.com

RODRIGUES, Wagner Oliveira

Professor Assistente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), em Ilhéus, Bahia. Discente do Curso de Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal Fluminense (PPGSD-UFF) em Niterói, Rio de Janeiro worodrigues@uesc.br

JESUS, Júlio C. Moreira de

Advogado. Especialista em Processo Civil e Contratos. juliomoreira25@hotmail.com

RESUMO

A realidade contemporânea revela diariamente os desafios a serem enfrentados diante da multidimensionalidade dos problemas que se perfilam na consecução de uma proteção socioambiental integral das futuras gerações. Nesse ponto, a necessidade de um maior diálogo entre o Direito da Criança e do Adolescente, em especial a Doutrina da Proteção Integral nele contida, o Direito Ambiental e o posterior desembocar na tomada de medidas de proteção jurídica, bem como da produção de políticas públicas, ao mesmo tempo em que desafia, demonstra urgência. Na trilha do desafio ora proposto e privilegiando a multidisciplinaridade como caminho a ser percorrido foram adotados alguns eixos teóricos na elaboração do presente artigo, tais como: Direito da Criança e do Adolescente (Doutrina da Proteção Integral), Direito Ambiental, Socioambientalismo, Teoria da Sociedade de Risco e Justiça Ambiental.

Palavras-chave: crianças e adolescentes; proteção integral; justiça ambiental.

ABSTRACT

The contemporary reality shows daily challenges to be faced on the multidimensionality of the problems that lie in achieving a comprehensive environmental protection for future generations. At this point, the need for greater dialogue between the Rights of Children and Adolescents, in particular the Doctrine of Integral Protection contained therein, Environmental Law and later culminate in taking measures for legal protection as well as the production of public policies, while challenging shows urgency. On the trail of the challenge and now proposed as favoring multidisciplinary way to go, some theoretical axes were adopted in the preparation of this article, such as: Rights of Children and Adolescents (Doctrine of Integral Protection), Environmental Law, socioenvironmentalism, Theory Risk Society and Environmental Justice.

Keywords: children and adolescents; integral protection; environmental justice.



1. INTRODUÇÃO

O texto constitucional de 1988 (art. 225, caput) reconheceu expressamente a condição jurídica das futuras gerações. Todavia, o reconhecimento de uma proteção jurídica às futuras gerações, assim como o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos através do mesmo diploma constitucional, - o qual veio “inaugurar” o denominado Direito da Criança e do Adolescente (art. 227, caput), deve ser analisado dentro de contextos de sociedades complexas, que lidam constantemente com problemas próprios de sociedades de riscos, relacionados à incerteza e à imprevisibilidade dos resultados de decisões humanas - riscos.

Assim, é preciso reconhecer que nessa nova ordem, o clássico padrão de regras estáveis e abstratas que condicionavam soluções previamente definidas vem ceder espaço a conteúdos de regulação moralmente plurais e à técnicas de regulação flexíveis e processualmente vinculadas, que privilegiam um modelo jurídico reflexivo, prático e baseado em princípios (Ayala: 2002, p. 09).

Válido nesse momento citar a perspectiva de Ayala (2002, p. 09) que assim preconiza:

[...] Por essa razão, verifica-se a necessidade de reorganização da teoria jurídica dos direitos fundamentais, que permita a realização de novos padrões de justiça (justiça intergeracional). Para isso, privilegia a perspectiva de novas escolhas fundamentais, que são realizadas considerando outras gerações (tempo) e necessidades de proteção de interesses não-humanos (pluralismo moral), caracterizando a emergência de novos direitos fundamentais biodifusos.

Ainda com Ayala (2002, p.09) tem-se que nesse contexto desenvolvem-se os princípios de direito ambiental e o princípio da equidade intergeracional, fundamentando este último no texto constitucional brasileiro, para considerar a existência de direitos que possuem como beneficiários as futuras gerações, mas que comportam obrigações assimétricas assumidas pelos membros das atuais sociedades.

Nesse cenário, um aspecto chama a atenção: como fica a proteção de crianças e adolescentes inseridos em tais contextos? Considerando que são detentores de uma proteção denominada integral pelas legislações vigentes em solo pátrio, como se processaria a proteção das futuras gerações em relação à temática/problemática socioambiental?

Assim, busca-se compreender a partir de diferentes olhares e bases teóricas de que maneira esta proteção socioambiental se processaria de forma integral para crianças e



adolescentes (futuras gerações) na esfera jurídica, bem como na formulação e/ou implementação de políticas públicas que as privilegiem.

O desenvolvimento desse artigo pode apresentar novos elementos a respeito da discussão do que seria fornecer uma proteção socioambiental integral às futuras gerações, valendo-se para tanto de inserções multidisciplinares cujo escopo é contribuir no avanço das pesquisas que contemplem a proteção socioambiental integral de crianças e adolescentes, bem como de que forma o Direito Ambiental, o Direito da Criança e do Adolescente, o Socioambientalismo, A Teoria da Sociedade de Risco, a (In)justiça Ambiental e o próprio campo das Políticas Públicas percebem os mesmos como sujeitos portadores de peculiaridades e, portanto, carecedores de tutelas diferenciadas dentro de seu próprio contexto.

2 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL – BREVE RELATO HISTÓRICO

“Tudo já foi dito, mas ninguém ouviu. Por isso, é preciso dizer tudo de novo, porém melhor. Para dizê-lo melhor, temos de saber como foi dito antes.”

Roger Shattuck

2.1 A Criança e o Adolescente: Constituições Federais e o Código de Menores

Inicialmente, a responsabilidade pelo destino das crianças e adolescentes era basilarmente da igreja brasileira - período colonial até alguns anos depois da Proclamação da República, mas como o surgimento da classe burguesa e da medicina higienista houve mudanças de paradigmas e formas de tratar a criança e o adolescente.

A esse respeito, Veronese (1999, p. 23) relata que:

A elite intelectual defendia também o surgimento de uma legislação social que regulamentasse, oficialmente, toda prestação de assistência aos menores, concebendo-a como sócio-jurídica. Dar-se-ia, a partir daí, a participação do Estado na questão da criança carente, isto é, quando tal entendimento passasse a ser prestado sob o ponto de vista social e jurídico.



Entretanto, ainda segundo Veronese (1999, p. 23), apenas em 1921 é que foi delegado ao magistrado José Cândido de Albuquerque Mello Mattos a importante tarefa de elaborar o “Código de Menores”. Em 1924 foi criado o primeiro Juizado de Menores do Brasil, com sede na cidade do Rio de Janeiro. A criação deste Juizado Privativo de Menores se deu pelo decreto nº 16.272 de 20 de dezembro de 1923.

É mister salientar que referido Código de Menores representou a primeira intervenção direta do Estado na questão social da infância desvalida, principalmente em relação à regulamentação do trabalho do menor com vistas ao sucesso econômico do país.

No plano do Direito Constitucional, Priore (1998, p. 148) ressalta que apenas a partir da Constituição de 1934 surgiu a preocupação com o menor. A Carta Constitucional de 1934 proibiu o trabalho de menores de quatorze anos que não tivessem permissão judicial, proibiu também o trabalho noturno aos menores de dezesseis anos e nas indústrias insalubres aos menores de dezoito anos.

A Constituição de 1937, por seu turno, garantiu o acesso ao ensino público gratuito àqueles que o necessitassem.

Em 1946, tem-se o advento de uma nova Constituição Federal e através da Lei nº 4513 foi criada a FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor. As ramificações da FUNABEM nos estados da federação foram denominadas de FEBENS – Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor.

Dentro desse panorama, explica Veronese (1999, p. 35) surgiu o Código de Menores de 1979, instituído pela Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, no Ano Internacional da Criança, visando reforçar o Código de Menores de 1927.

Este Código estabeleceu um novo termo: “*menor em situação irregular*”, que se referia ao menor de dezoito anos de idade que se encontrava abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente e com desvio de conduta e ainda aquele que fosse infrator de ação penal.

2.2 A Constituição Federal de 1988 e o Direito da Criança e do Adolescente

A década de 80 no Brasil foi cenário de inúmeras transformações, entre estas, encontrava-se em pauta, a situação da criança e do adolescente, pois ocorreram muitas



denúncias da ineficácia da ação de órgãos como a FUNABEM ou FEBEM, sendo condenada a violência, os internatos, o descaso e a omissão. No mês de novembro de 1984 foi realizado o I Seminário Latino Americano de Alternativas Comunitárias de Atendimento a Meninos e Meninas de Rua.

O que ocorria é que o Brasil já contava com sete diplomas constitucionais, todavia, não ocorreu por parte dos legisladores a preocupação em estabelecer os direitos das crianças nos textos das mesmas, como já havia sido feito por várias nações do mundo.

No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, esse panorama é alterado com a prescrição expressa em seu artigo 227 (caput):

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [grifo nosso]

O texto acima citado revela que a Constituição Federal de 1988 alterou significativamente o cenário legislativo de amparo à criança e ao adolescente ao reconhecer às futuras gerações, absoluta prioridade, a qual virá desembocar na denominada Doutrina da Proteção Integral, diferenciada, portanto, da antiga Doutrina da Situação Irregular, inaugurada pelo Código de Menores vigente até então.

Dois artigos antes, conforme já mencionado precipuamente, tem-se o art. 225 (caput), o qual determina:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.** [grifo nosso]

Percebe-se que as futuras gerações – crianças, adolescentes (e jovens) são agora consideradas como sujeitos de direitos e mais do que isso, impõe-se à família, à coletividade e ao Poder Público o dever de trata-los com absoluta prioridade, além do dever de preservação do meio ambiente em que convivem de forma ecologicamente equilibrada. Direito este, cuja



extensão, alcança também os “não-nascidos”, conforme já articulado na introdução deste artigo.

Os discursos e a luta prosseguem pelos direitos e medidas de proteção às crianças, agora passando a ser vislumbradas também pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), a qual exerceu grande influência sobre a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.3 A criança e o adolescente na Lei 8069/90 - ECA

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a situação de crianças e adolescentes foi transformada, pois nela as futuras gerações tornaram-se sujeitos de direitos e não meros espectadores dos deslindes do Estado sobre suas vidas.

Corroborando tal entendimento, Miguel e Lima (2010, p. 206) afirmam que:

[...] uma das últimas categorias sociais que recebeu o status de cidadão foi a das crianças. Isto somente lhes foi concedido com a promulgação da atual Constituição, em 1988.

Nessa estrada de transformações e mudanças paradigmáticas em relação às crianças e aos adolescentes é que vem à lume a Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecida, inclusive pela ONU, como uma das legislações mais modernas e avançadas de proteção à criança e a adolescência. (Lima: 2014, p. 08)

A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção Sobre os Direitos da Criança compuseram, assim, um valioso instrumental jurídico para a proteção da criança, do adolescente e do jovem, possibilitando juridicamente a proteção e consequente diminuição das mazelas que afligem essa vulnerável parcela da população.

Importante deixar claro que o Estatuto da Criança e do Adolescente introduz, de certa forma, a composição de um novo direito no país: O Direito da Criança e do Adolescente, pois passou-se a cuidar da garantia aos mesmos com absoluta prioridade.

Neste sentido, ressalta Fernandes (1998, p. 44):

Torna-se nitidamente avesso à Constituição o não atendimento ou violação dos direitos enunciados. (...) Em poucas mas expressivas palavras, a criança e o adolescente passaram a ter o direito à assistência e à proteção integral.



A seguir, será apresentada uma melhor compreensão dos elementos formadores da Doutrina da Proteção Integral.

2.4 Crianças e Adolescentes e a Doutrina da Proteção Integral

Ainda prosseguindo com alguns resgates históricos, é preciso informar que a proteção integral das crianças tem sua verdadeira emergência na França e está associada à Lei de 24 de julho de 1889, que permitia aos tribunais decidir a privação do poder paternal. Já na Guardianship of Infants Act (1925) do Reino Unido, o “bem estar” da criança devia ser a “consideração primeira e primordial”. (Lima, 2014, p. 13).

Assim, a “proteção especial” das crianças tornou-se a norma fundamental consensual do Direito da Infância na esfera estrangeira. Cite-se como exemplo, um acórdão de 30 de abril de 1959, no qual um Tribunal de Paris afirmou que a autoridade paternal tem como única legitimidade os deveres que cabem aos pais “no interesse superior da criança”. (Monteiro: 2002, p. 145)

Informe-se também que o termo “o interesse superior da criança” aparece pela primeira vez num texto internacional contido na Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, que estabelecia em seu princípio de nº 02 que: “*A criança deve se beneficiar de uma proteção especial (...) na adoção de leis como esse fim, **o interesse superior da criança deve ser a consideração determinante.***” (Monteiro: 2002, p. 146) [grifo nosso]

No Brasil, a Doutrina da Proteção Integral busca estabelecer um novo parâmetro de proteção e efetivação dos direitos da criança e do adolescente, o já mencionado art. 227 da Constituição Federal insculpiu a doutrina da proteção integral, a qual se encontra em consonância com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, vem de forma prática, regulamentar o supra referido dispositivo constitucional, pois reproduziu o conceito da proteção integral em seus artigos 1º ao 6º.

Um ponto importante a ser observado na doutrina da proteção integral refere-se a sua normatividade, situando-a no conceito moderno de que os princípios, especialmente os positivados na Constituição Federal tem caráter obrigatório, vinculando não apenas o



legislador, como também governantes e governados e o próprio Judiciário, quando da solução de casos concretos. Portanto, acompanhando Ayala (2002, p. 09) já citado na introdução deste artigo, afirma Oliva (2006, p. 89): “*é superada a ideia de que os princípios servem apenas de diretrizes, tendo conteúdo meramente programático. Na nova concepção, princípios e regras são espécies de gênero e forma*”.

Desta forma, se adotada a classificação proposta por Atienza e Manero (2005, p. 101), a doutrina da proteção integral contém “princípio em sentido estrito e não mera diretriz ou norma programática”.

Gonçalves (2002, p. 15) informa que referida doutrina possibilitou a superação do Direito tradicional, o qual não percebia a criança como indivíduo, bem como o Direito moderno que tratava a criança e o adolescente como menor incapaz e objeto da manipulação adulta. Na era pós-moderna ou na modernidade tardia – como preferem alguns, a criança e o adolescente são tratados como sujeitos de direitos em sua integralidade.

O Artigo 1º da Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente expressamente informa que: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”

Em comentário ao referido artigo, Oliva (2006, p. 103) citando Antônio Chaves, comenta que o significado da expressão “proteção integral”:

[...] Quer dizer amparo completo, não só da criança e do adolescente sob o ponto de vista material e espiritual, **como também a sua salvaguarda desde o momento da concepção, zelando pela assistência à saúde e bem-estar da gestante e da família, natural ou substituta da qual irá fazer parte.** [grifo nosso]

Observe-se que não é uma proteção qualquer assegurada à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, pelo Estatuto já referido e por outras normas, incluindo convenções internacionais já ratificadas e mencionadas neste artigo que conferem substância ao referido princípio: tem-se uma proteção rotulada como “integral”. Tal adjetivação não é sobremodo aleatória ou despropositada, segundo Oliva (2006, p. 104): “*Teve a finalidade de realçar que essa especial proteção, que tem caráter de absoluta prioridade, deve ser total, completa, cabal, envolvendo, como agentes de sua efetivação, família, sociedade e Estado.*”.

Afirmações como as feitas acima por Oliva servem como parâmetro para que se enxergue a necessidade de diálogo entre o Direito da Criança e do Adolescente e o Direito



Ambiental para uma efetiva proteção socioambiental integral das futuras gerações, bem como no desenvolvimento e implementação de políticas públicas que contemplem tais realidades, eivadas de complexidades e riscos.

O aprofundamento de tais questões e do amplo contexto em que elas se inserem dentro do Direito da Criança e do Adolescente, do Direito Socioambiental, da Teoria da Sociedade de Risco, da temática da (In) Justiça Ambiental e das Políticas Públicas serão melhores explanadas no decorrer dos próximos capítulos.

3 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E A PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL DAS FUTURAS GERAÇÕES

No presente artigo, parte-se do pressuposto de que o movimento ambientalista, de forma geral e inicial caracterizou-se pela concepção de que os problemas ambientais atingiam a todos indistintamente, portanto, durante muito tempo, manteve-se afastado de temas como exclusão e desigualdade social, discriminação racial e cultural, pois ainda não havia sido aclarado que tais temas tinham ligação direta com a questão ambiental. Todavia, o viés adotado pelos autores é de que não se pode dissociar tais realidades, devendo haver uma identificação nas agendas “ambientais” e “sociais”, razão pela qual já foi utilizado e continuará a ser utilizado ao longo do texto expressões como “socioambiental” e “socioambientalismo”.

A seguir, apresenta-se uma melhor exposição da relação existente entre o socioambientalismo, a doutrina da proteção integral e a proteção socioambiental à criança e ao adolescente – futuras gerações.

3.1 A Proteção Socioambiental Integral das futuras gerações.

De maneira simples, de acordo com o aludido no tópico anterior, pode-se afirmar que o socioambientalismo é uma “nova maneira” de entendermos a questão ambiental. Esta “nova maneira” não pode ser compreendida fora do contexto social e carrega em si uma relação com a saúde, o trabalho, a renda, a educação, a qualidade de vida e a cidadania como um todo.



Sarlet e Fensterseifer (2010, p. 28) informam que além da Constituição Federal de 1988 e da Constituição Portuguesa de 1976, muitas outras constituições passaram também a incorporar aos seus textos a proteção ambiental, sendo que num passo mais avançado cumpre ressaltar o reconhecimento dos “direitos da natureza” (Pacha Mama) exemplificados pela recente Constituição Equatoriana (2008).

Ademais salientam os referidos autores que a proteção ambiental através de dispositivos constitucionais vem acompanhada e fortificada pela consagração da proteção ecológica no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo cada vez mais necessária a interconstitucionalidade, uma vez que a “sintonia fina” existente entre os planos normativos internacional, comunitário e constitucional no tocante à tutela ecológica, **afirmam a essencialidade da qualidade do ambiente para o desfrute de uma vida digna, segura e saudável, inclusive na perspectiva das futuras gerações.** (2010, p. 29). [grifo nosso]

Através do “olhar” socioambiental é possível perceber que a proteção integral de crianças e adolescentes em conformidade com a já exposta Doutrina da Proteção Integral deve ser perpassada por este olhar mais integral e complexo, pois como alerta Morin é preciso ponderar o fato de que hoje as incertezas parecem ter corroído boa parte das certezas reinantes. Neste contexto, o desenvolvimento dos conhecimentos científicos põe em crise a cientificidade que suscitara esse desenvolvimento (2009, p. 19), na forma que:

Quanto mais multidimensionais se tornam os problemas, maior a incapacidade para pensá-lo em sua multidimensionalidade; quanto mais progride a crise, mais progride a incapacidade para pensá-la; quanto mais globais se tornam os problemas, mais impensáveis se tornam. A inteligência cega se torna, assim, inconsciente e irresponsável, incapaz de encarar o contexto e complexo planetários.

Diante de conceitos como socioambientalismo, complexidade, multidimensionalidade, riscos, (in)justiça ambiental e proteção integral é preciso atentar para o fato de que dentro da legislação ambiental brasileira não se faz qualquer diferenciação para crianças e adolescentes como sujeitos de direitos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, inexistindo qualquer diferenciação de tratamento, ou seja, ignorando-se sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e seu direito à absoluta prioridade – estruturas basilares que compõem a já referida doutrina da proteção integral.



Assim, apesar de serem mais vulneráveis às contaminações, as futuras gerações (crianças e adolescentes) inserem-se em um contexto geral quando a Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.938/81, em seu art. 9º, inciso I, trata dos níveis de poluição permitidos, não fazendo qualquer diferenciação em seus padrões de qualidade. Confirmando tal hipótese tem-se o fato de que a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) não estabelece qualquer agravante para a contaminação de crianças nos casos de contaminação do meio ambiente.

Nesse momento, faz-se curioso um contraponto curioso extraído das fontes de notícias estadunidenses, a qual anunciou que o presidente Barack Obama em recentíssimo ato oficial admitiu a relação entre crianças negras, emissão de poluentes e doenças respiratórias. Diz o informativo:

Ontem, a administração Obama anunciou proposta para regular as usinas de queima de carvão as quais por muito tempo foram capazes de emitir gases de efeito estufa de forma impune. Há muito para se alegrar sobre esse anúncio, especialmente para as pessoas preocupadas com as comunidades mais vulneráveis – negras, pardas, idosas e hipossuficientes economicamente. **A dirigente da EPA, Gina McCarthy, mencionou a justiça ambiental em seu anúncio de ontem. Segundo o anúncio, o Presidente Obama liga diretamente as ameaças geradas pelas mudança climática com as crises de asma sofridas por crianças negras e latinas.** [livre tradução dos autores]¹ [grifo nosso]

Além de questões relacionadas à degradação e poluição ambiental como a acima narrada e que de forma semelhante ocorrem em solo pátrio, outras situações impõem a necessidade de um maior discernimento e alinhamento entre a doutrina da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a legislação ambiental, com vistas a uma efetiva proteção jurídica das futuras gerações, pois existe um leque temático vindo à baila sem um olhar perpassado por essa diferenciação inerente às crianças e adolescentes como sujeitos com direitos a uma proteção integral e prioritária haja vista sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

¹ MOCK, Bretin. **Why Obama's carbon regs will help kids of color breathe easier.** Disponível em: <http://goo.gl/hVMeuh>. Acesso em: 10 de julho de 2014. *"Yesterday, the Obama administration announced its proposal for regulating coal-burning power plants that for too long have been able to emit greenhouse gases with impunity. There's a lot there to rejoice about, especially for people concerned about the most vulnerable communities — black, brown, elderly, and those of low income. EPA chief Gina McCarthy name-checked environmental justice in her announcement yesterday. President Obama linked the immediate threats of climate change to the asthma crisis among black and Latino kids.*



Cite-se como exemplo uma Ação Civil Pública que determinou liminarmente que a empresa Nestlé indicasse claramente em suas embalagens a utilização de produtos transgênicos em sua fabricação de biscoitos recheados. Nela, o juiz concedeu liminar em ACP determinando à Nestlé que informasse de forma expressa e legível nos rótulos das embalagens a presença de organismos geneticamente modificados (OGM) na composição de seus produtos, indicando o percentual da modificação. A liminar também determinava que a informação no rótulo deveria conter o sinal gráfico designativo de alimento transgênico (T, em letra minúscula, inserido em triângulo com fundo amarelo), acompanhado da expressão “transgênico”.

Na ocasião, fixou-se multa no valor de R\$ 5 mil por produto encontrado no mercado em desconformidade com a decisão judicial. O MP fez a coleta e análise de diversos produtos para verificar a presença de organismos geneticamente modificados. A análise constatou OGM's na composição do biscoito recheado “Bono”, sabor morango, fabricado e comercializado pela Nestlé.

O juiz sustenta que:

[...] tratando-se de novidade científica ainda pendente de estudos e pesquisas mais aprofundadas, na comercialização de tais produtos as suas características devem ser demonstradas na embalagem constando a composição e origem, oferecendo ao consumidor o exercício do seu direito de escolha, a optar, de forma livre e consciente, por produtos com tais características ou não. (Processo 583.00.2012.153475-7 - TJSP).

A decisão ora mencionada está fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, sem qualquer menção, entretanto, de que a ingestão de tais produtos por parte de crianças e adolescentes - provavelmente seus maiores consumidores - pode gerar um comprometimento em seu desenvolvimento, pois repetindo o argumento ilustrado pelo douto magistrado: **“trata-se de novidade científica ainda pendente de estudos e pesquisas mais aprofundadas”**. [Grifo nosso].

Outra informação colacionada para este artigo dá conta de um fato anunciado com a seguinte chamada: *“O feijão de Unaí está envenenado?”* em que uma diretora de escola municipal da região de Unaí, no noroeste mineiro, narra experiências com o feijão que é fornecido para a merenda escolar. No vídeo ela afirma que ao tentar cozinhar 30 quilos do feijão da marca Unaí para a merenda das crianças teve que jogar fora todo o feijão, porque ao abrir os



saquinhos as cozinheiras sentiram o cheiro forte de veneno. Em outra ocasião lavaram o feijão, deixaram de molho de um dia para o outro, mas ao cozinhar, o mau cheiro fez as cozinheiras sentirem-se mal. *Havia excesso de gosma acumulando na panela. Não foi possível dar o feijão para as cerca de 200 crianças da escola.* (Cintra: 2012).

Aproveitando o gancho deixado pelo caso acima, mencione-se a pulverização aérea acidental ocorrida na cidade de Rio Verde (GO) na qual a Escola Municipal Rural de Ensino Fundamental São José do Pontal - situada no Assentamento Pontal dos Buritis, estava com 122 alunos na escola no momento em que o piloto da empresa aérea Aerotex despejou acidentalmente o inseticida “egeo pleno”. Na ocasião, foram intoxicadas pelo agrotóxico 45 pessoas, sendo 38 alunos e 07 professores. Logo após o incidente os alunos e educadores foram encaminhados ao Hospital Municipal de Montividiu (GO) com sintomas como tontura, dores de cabeça, vômito, formigamento nos braços e coceira. (Prefeitura de Rio Verde: 2013).

A situação acima descrita levou à criação de uma comissão na sede do Ministério Público do Trabalho (MPT) em Mato Grosso do Sul, visando o debate sobre o uso dos agrotóxicos e os riscos que eles representam ao meio ambiente, à saúde do trabalhador rural, da população e consumidores em geral.

Segundo a comissão:

Os agrotóxicos, independentemente de seu método de aplicação, possuem grande facilidade de se dispersar no meio ambiente. Conforme alerta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o uso intenso de agrotóxicos pode causar danos ao meio ambiente, como a degradação e a contaminação do solo, água, fauna e flora, em alguns casos de forma irreversível. Em relação à saúde, segundo pesquisas, os ingredientes ativos presentes nos agrotóxicos podem causar esterilidade masculina, distúrbios neurológicos, respiratórios, cardíacos, pulmonares, nos sistemas imunológico e na produção de hormônios, além de má formação fetal e desenvolvimento de câncer. (Colman, 2014)

Percebe-se que apesar de alguns alvoreceres parecerem surgir em relação à problemática de contaminação e poluição relacionadas à saúde de crianças e adolescentes, bem como de outras camadas mais vulneráveis, ainda resta uma longa caminhada a ser feita em busca de uma efetiva proteção jurídica das futuras gerações.

Assim, conclui-se que de tais circunstâncias parece emergir uma crescente tensão, onde de fato deveria haver conexão, pois como falar em proteção integral se em relação aos



crimes ambientais, contaminações, poluições, relações de consumo, entre outros, não existe tal diferenciação entre crianças, adolescentes e adultos?

A seguir, é apresentada uma nova contextualização, na qual são abordadas a teoria da sociedade de risco e a proteção socioambiental de crianças e adolescentes.

3.2 A sociedade de risco e o direito de proteção das futuras gerações

De forma sucinta é importante comentar que a palavra risco, como uma forma de se relacionar com o futuro, surgiu na era pré-moderna, na transição da sociedade feudal para as novas formas de territorialidade que originaram os denominados Estados-Nação. (Lima, 2014, p. 15)

Já a teoria da sociedade de risco, que tem em Ulrich Beck um de seus principais idealizadores insere-se no contexto das proposições teóricas que procuram explicar as modificações ocorridas principalmente a partir da segunda metade do século XX, algumas delas denominando esse novo processo de pós-modernidade. A ebulição social que contaminou jovens e teóricos nos anos 60 já estava desfalecendo e, assim, especialmente a partir da década de 80, o foco de análise direcionou-se para a modernidade e, logo depois, para a pós-modernidade.

Nesse âmbito, tem-se que a proposta de Beck – que acompanha em vários aspectos a teorização de Giddens (1991, p. 38)², ainda que possua com ele também muitas diferenças – uma vez que não compreende tais transformações como uma superação do período da Modernidade (como o prefixo “pós” faz entender). Diferentemente, Beck entende-as como uma intensificação desse processo, como uma segunda fase de um processo de modernização mais amplo.

É justamente a quebra do monopólio da verdade e da separação entre teoria e prática, em conjunto com a autocrítica da ciência, que possibilitará a identificação dos riscos produzidos pelo avanço tecnológico (como riscos) e o início da discussão de sua definição social no espaço público.

² Pode-se afirmar, não obstante os elementos que os diferenciam, que “[...] os trabalhos mais recentes de ambos os autores parecem aproximá-los no que diz respeito à metodologia e ao estilo ensaístico e generalizante que utilizam”, e, acima de tudo, em razão do uso da categoria “reflexividade”, ainda que também mediante a existência



Maturana (2011, p.11) neste sentido leciona que:

[...] Tendemos a viver num mundo de certezas, de uma perspectiva sólida e inquestionável, em que nossas convicções nos dizem que as coisas são da maneira como as vemos e que não pode haver alternativa ao que parece certo. Tal é a nossa situação cotidiana, nossa condição cultural. Nosso modo corrente de sermos humanos.

Desta forma, a incerteza é uma constante a ser levada em conta. Os desafios impostos à proteção normativa do meio ambiente agora se desenvolvem no interior de uma sociedade mundial de risco, a qual lida, sobretudo, com conflitos relacionados à gestão da incerteza em diversos graus. (Ayala; Leite, 2004, p. 214).

Isto porque, como explica Ulrich Beck (2001, p. 123):

Não há ninguém que conheça de verdade o resultado global – ao nível do conhecimento positivo, a situação é radicalmente ‘indecidível’ -, mas isso não obsta que tenhamos que decidir. A época do risco impõe a todos nós a carga de tomar decisões cruciais que podem afetar a nossa sobrevivência mesmo sem nenhum fundamento adequado no conhecimento.

Para tanto, convém atribuir importância ao papel da avaliação integral dos riscos como pressuposto para o exercício adequado da função de proteção, sendo que a forma pela qual os sistemas de regulação ambiental poderiam ajustar-se às incertezas causadas pelo ecossistema é a gestão de risco. (Ayala; Leite, 1994, p. 314)

Ayala e Leite (2004, p. 209) continuam informando que:

[...] O risco, como salientado, impõe também uma obrigação de ordenar a decisão, levando-se em consideração também dados do futuro, **o que importa afirmar que os interesses e direitos das futuras gerações deverão ser considerados nos processos de decisão influenciados pelo risco.** [grifo nosso]

Benjamin (2001, p. 74), reproduzindo a lição de Christopher Stone, salienta que as gerações futuras dão, no modelo global, mais peso à equação da proteção do meio ambiente.



Ost (1999, p. 39-41) é um dos que esboçam a preocupação na construção de pontes existenciais entre as gerações humanas, utilizando a questão ambiental como um dos paradigmas mais evidentes do que ele denomina como “risco de discronia”, que segundo o autor, revelaria a situação de destemporalização na proteção do meio ambiente, uma vez que a degradação e a poluição ambiental aumentam cumulativamente para o futuro.

Diante desse contexto, entende-se que o embate entre as dimensões social e ambiental deve ser pensado com base em diferentes fundamentos, aproximando-as com a finalidade de compreender os conflitos emergentes na proteção jurídica das futuras gerações e o consequente desembocar de políticas públicas que se coadunem a tal realidade sob uma perspectiva mais ampla, não tendente a mascarar desigualdades sociais e/ou ambientais e que leve em conta a percepção da problemática referente à proteção socioambiental integral da criança e do adolescente. Nessa trilha em busca de uma conformação do problema emerge um novo conceito, teórico e prático - a justiça ambiental.

3.3 Proteção Socioambiental Integral das Futuras Gerações: democratização dos riscos e (in)justiça ambiental.

Inicialmente é preciso salientar que o movimento de justiça ambiental constituiu-se nos EUA nos anos 80, sendo o mesmo o fruto de uma articulação criativa entre lutas de caráter social, territorial, ambiental e de direitos civis.

Acserald, Mello e Bezerra (2009, p. 47) informam que nos EUA, a partir do final dos anos 60, redefiniu-se em termos ambientais um conjunto de embates contra as condições inadequadas de saneamento, de contaminação química de locais de moradia e trabalho e disposição indevida de lixo tóxico e perigoso. Cumpre ressaltar que apesar de nascido de lutas de base contra iniquidades ambientais em um nível local – sendo inicialmente denominado como “Racismo Ambiental”, o movimento culminou por se denominar como “justiça ambiental”, tomando como questão central a luta pelos direitos civis e ao mesmo tempo induzir a incorporação da desigualdade ambiental na agenda do movimento ambientalista tradicional.

De acordo com Acserald, Mello e Bezerra (2009, p. 47) no Brasil ainda são recentes as pesquisas que buscam examinar, na forma de indicadores, a coincidência entre áreas de degradação ambiental e locais de moradia de população despossuídas. O que consideram os



autores, não poder ocorrer de forma diferente, ao considerar o pensamento ecológico hegemônico, bem como parte da pesquisa acadêmica, não operarem com a articulação entre condições ambientais e sociais.

No sentido de uma conceituação, o Movimento de Justiça Ambiental, assim define justiça ambiental:

É a condição de existência social configurada através do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor ou renda, no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e aplicação de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entenda-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes da operação de empreendimentos industriais, comerciais e municipais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas. (Acsegrad, Mello e Bezerra, 2009, p. 16).

Pode-se considerar crianças e adolescentes como pertencentes a um destes grupos sociais que já possuem intrinsecamente condições particulares de vulnerabilidade, e que, não obstante tal condição, ao serem expostas à situações de degradação ou desestabilização ambiental, como algumas já ilustradas no decorrer desse artigo, são afetadas de modo desigual, haja vista a sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento/futura geração. (art. 6º- Estatuto da Criança e do Adolescente).

Ainda ilustrando de forma clara a situação a ser enfrentada para um alcance efetivo da proteção socioambiental integral das futuras gerações, pode-se citar a contaminação do leite materno em regiões de expansão do agronegócio em nosso país. Cite-se, Lucas do Rio Verde, um dos maiores produtores de grãos do Mato Grosso, Estado vitrine do agronegócio no Brasil. Apesar de apresentar alto IDH (índice de desenvolvimento humano), a exposição de um morador a agrotóxicos no município durante um ano é de aproximadamente 136 litros por habitante, quase 45 vezes maior que a média nacional — de 3,66 litros. (Palma, 2011)

Desde 2006, ano em que ocorreu um acidente por pulverização aérea que contaminou toda a cidade, Lucas do Rio Verde passou a fazer parte de um projeto de pesquisa coordenado pelo médico e doutor em toxicologia, Wanderlei Pignatti, em parceria com a Fiocruz. A pesquisa avaliou os resíduos de agrotóxicos em amostras de água de chuva, de poços artesianos, de sangue e urina humanos, de anfíbios e do leite materno de 62 mães. A pesquisa referente às



mães demonstrou que foram encontrados resíduos de DDE, um metabólico do DDT, agrotóxico proibido no Brasil há mais de dez anos. Dos resíduos encontrados, a maioria são organoclorados, substâncias de alta toxicidade, capacidade de dispersão e resistência tanto no ambiente quanto no corpo humano. (Palma, 2011)

Além da contaminação do leite materno, outra grave notícia no ano de 2011, deu conta de que o Ministério Público Estadual do Mato Grosso iniciou um processo de investigação para levantar possíveis causas que levaram ao alto índice de menores de idade como portadores de algum tipo de deficiência, na cidade de Campo Verde (140 km ao Sul de Cuiabá). Em levantamento preliminar feito pelo projeto “Jornada da Inclusão” no ano de 2012, apontou-se que das 242 pessoas cadastradas como portadoras de deficiência, 122 são menores de 18 anos. O Ministério Público investiga a relação entre o índice de deficiências registrado e o uso indiscriminado de agrotóxico na cidade, uma vez que Campo Verde é uma das cidades destaque na produção agrícola no Mato Grosso.³

Percebe-se, portanto, que se, por um lado, sabe-se que os mecanismos de mercado trabalham no sentido da produção da desigualdade ambiental - os mais baixos custos de localização de instalações com resíduos tóxicos apontam para as áreas onde os pobres moram – não se pode desconsiderar, por outro lado, a existência de uma omissão das políticas públicas que permite a ação perversa do mercado. A experiência do Movimento de Justiça Ambiental mostra como é possível organizar as populações a fim de exigir políticas públicas capazes de impedir que também no meio ambiente vigore a desigualdade social e racial. (Lima: 2014, p. 18).

Diante de graves realidades como as noticiadas no decorrer desse texto, como não pensar em risco, falta de democratização dos mesmos ou (in)justiça ambiental ao depararmos-nos com cenários que indicam que desde a mais tenra concepção e crescimento uma criança estará exposta aos danosos efeitos de insumos agrícolas ou produtos tóxicos

³Segundo o Ministério Público Estadual, para realizar a investigação, serão consultados especialistas em agrotóxicos, médicos, além de visitas e entrevistas aos portadores de deficientes. Será observado se as pessoas acometidas por deficiência residem próximas a áreas de plantio. Também será solicitada uma análise da água consumida pelas pessoas que são objeto de estudo. Além do levantamento das causas das deficiências, serão verificados aspectos relacionados às condições em que essas pessoas vivem, se estão tendo acesso a educação, saúde, entre outros direitos. “Pretendemos, também, fazer um levantamento sobre a situação dos idosos”, ressaltou o promotor de Justiça responsável pela investigação. O caso da cidade de Lucas de Rio Verde que contaminou o leite materno também está sendo investigado pelo Ministério Público Estadual. In: Mídia News. **Agrotóxico pode ter gerado deficiência em adolescentes**. Disponível em: <http://goo.gl/IV2jZk>. Acesso em: 08 de Abril de 2014.



lançados de forma descontrolada e irresponsável? Como falar de proteção socioambiental integral das futuras gerações em casos tão emblemáticos? Qual o papel do Direito Ambiental, de natureza transversal, diante de tais contextos? Como deve se processar a legislação ambiental diante de realidades marcadas por complexidade, riscos e (in)justiças ambientais? Como as políticas públicas podem e devem ser formuladas levando em conta tais cenários?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo desenvolveu-se tendo como foco prioritário de estudo e reflexão a proteção das futuras gerações, tendo por mote a Doutrina da Proteção Integral que desemboca em dois pilares juntamente importantes: a absoluta prioridade de atendimento e a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento que devem sempre ser observados quando se trata da temática criança e adolescente nas mais variadas esferas.

Em segundo lugar, a necessidade de que a partir do entendimento do que venha a ser “proteção integral” das futuras gerações, como se processará essa proteção na esfera socioambiental, sendo impossível não adentrar em recônditos do Direito Ambiental e construções teóricas como o socioambientalismo, sociedade de risco e (in)justiça ambiental.

Objetivou-se a compreensão, por meio de uma perspectiva dialética, baseada no método de abordagem qualitativo, de que maneira o Direito da Criança e do Adolescente – em especial a proteção integral a elas conferida e a proteção socioambiental, deveriam se comunicar e com isso desembocarem na efetiva proteção das futuras gerações, bem como na formulação de políticas públicas que privilegiem referidas realidades.

Por fim, percebe-se que as questões ora relacionadas precisam ser alvo de novos estudos a fim de que a caminhada em direção à concretização da proteção socioambiental integral das futuras gerações venha, em algum momento, aproximar-se minimamente do ideal dentro da esfera da legislação ambiental e das políticas públicas a elas relacionadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri. Vulnerabilidade ambiental, processos e relações. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; BORATTI, Larissa Verri (Orgs.). *Estado de direito ambiental: tendências*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.



ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília C. do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é Justiça Ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009

ATIENZA e MANERO (1991, p. 105-106) *apud* OLIVA, José Roberto Dantas. *O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil: com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos*. São Paulo: LTr, 2006. p. 101

AYALA, Patrick A. *Direito e incerteza: a proteção jurídica das futuras gerações no estado de direito ambiental*. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. 2002.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. Trad. Jesús Albores Rey. Madri: Siglo XXI, 2001.

BENJAMIN, Antônio Herman de V. e. Objetivos do Direito Ambiental. In: BENJAMIN, Antônio Herman de V. e. & SÍCOLI, José Carlos Meloni (orgs). ANAIS DO 5º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, de 4 a 7 de junho de 2001. *O futuro controle da poluição e da implementação ambiental*. São Paulo: IMESP, 2001.

BULLARD, R. D. *Dumping in Dixie: Race, Class and Environmental Quality*. San Francisco/Oxford: Westview Press, 1994 *apud* ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília C.do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é justiça ambiental*

CASTEL, R. *A gestão dos riscos: Da antipsiquiatria à pós-psicanálise*. Rio de Janeiro: Francisco Alves. 1987.

CASTEL, Robert. *A Insegurança Social: o que é ser protegido?* Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

CINTRA, Lydia. *Frei tem prisão decretada por divulgar vídeo sobre feijão contaminado fornecido a escolas de MG*. Disponível em: <http://goo.gl/i1wyLp> Acesso em: 07 de Abril de 2014.

COLMAN, A. *Ministérios irão debater uso indiscriminado de agrotóxicos*. Disponível em: <http://goo.gl/zkrMGg>. Acesso em: 10 de julho de 2014

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: UNESP, 1991.

HILLESHEIM, B. e CRUZ, L. R. *Risco, vulnerabilidade e infância: algumas aproximações*. *Psicologia & Sociedade*; 20 (2): 192-199, 2008. p. 193

LEITE, J.R. Moratto; AYALA, P.A. *Direito Ambiental na sociedade de risco*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2004



LIMA, Roberta O. Desafios para a construção de novos paradigmas dentro da doutrina da proteção integral: a Proteção Socioambiental Integral de Crianças e Adolescentes em um contexto de Risco e Injustiça Ambiental. In: *Direitos sociais e políticas públicas III* [Recurso eletrônico on -line] organização: CONPEDI/UFSC; Coordenadores: Carlos Luiz Strapazzon, Adir Ubaldo Rech, Oscar Ivan Prux. – Florianópolis: CONPEDI, 2014.

MATURANA, H.R.; VARELA, F.J. *A Árvore do conhecimento: as bases biológicas do comportamento humano*. Tradução de Humberto Mariotti. São Paulo: Athenas, 2011

MIGUEL, Denise Soares; LIMA, Patrícia de Moraes. *Violências em (com) textos: olhares*. Florianópolis: UFSC, 2010.

MORIN, Edgar. *Cabeça bem-feita*. Traduzido por Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. Tradução: Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória – Ed. Revista e modificada pelo autor. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

MORIN, Edgar. *Educação e Complexidade: os sete saberes e outros ensaios*. Organizadores: Maria da Conceição de Almeida, Edgard de Assis Carvalho. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2009.

OLIVA, José Roberto Dantas. *O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil: com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos*. São Paulo: LTr, 2006.

OST, François. Júpiter, Hercule, Hermes: *Trois modele du juge*. In BOURETZ, Pierre. *La force du droit – Panorama des débats contemporains*. France: Éditions Esprit, 1991.

PALMA, Danielly A. *Agrotóxicos em leite humano de mães residentes em Lucas do Rio Verde – MT*. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva). Universidade Federal do Mato Grosso. Cuiabá: 2011.

PAULA, Paulo A. Garrido de. *Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional diferenciada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 23

PEREIRA DA SILVA, Vasco. *Verde cor de direito: lições do Direito do Ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002.

PEREIRA, E. C.; SOUZA, M. R. *Interface entre risco e população* [Texto completo]. In Associação Brasileira de Estudos Populacionais (Ed.), *Textos completos de comunicações científicas, XV ENCONTRO DE ESTUDOS POPULACIONAIS*. Caxambu, MG: ABEP. 2006. Acesso em: Julho de 2012. Disponível em: <http://goo.gl/SpCH2I> ABEP2006_592. pdf.



Prefeitura de Rio Verde. Após intoxicação por agrotóxico, escola em Goiás permanece fechada. Disponível em: <http://goo.gl/8MZw6S>. Acesso em: 10 de julho de 2014.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente*. 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: Ltr, 1999.

WADSWORTH, James E. Moncorvo Filho e o problema da infância: modelos institucionais e ideológicos da assistência à infância no Brasil. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, 1999, n. 37, 1999.